



# LEI Nº 14.382/22

## Lei do SERP

*Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e nº 13.465, de 11 de julho de 2017 ; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 12.441, de 11 de julho de 2011, nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.*



# SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Presidente (Biênio 2022 – 2023)**

*Desembargador Artur Cesar **Beretta da Silveira***

## **GAP 2.2 – Diretoria Administrativa do Gabinete da Presidência de Direito Privado**

**Diretor** – *Éric Alexandre Lavoura Lima*

## **Gapri – Grupo de Apoio ao Direito Privado**

**Supervisora** – *Geane Gimenez*

**Chefe de Seção** – *Wu Ya Wen*

## **Pesquisadoras**

*Adriana Paula Conte*

*Alessandra Zanolli*

*Ana Lucia de Bianchi Rocha*

*Maria Cleide Silva de Almeida Nunes*

*Maria Clélia da Silva Almeida Nunes*

*Renata Zaccaria Camargo*

## **Layout**

*Secretaria da Presidência – Diretoria de Comunicação Social*

## **Contatos**

*E-mail – [gapri.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:gapri.diretoria@tjsp.jus.br)*

*E-mail – [gapri.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:gapri.pesquisa@tjsp.jus.br)*

*Rua Conde de Sarzedas, 100 – Andar Intermediário*

*Tel.: (11) 4635-9171/9184*



[Visite a página do Gapri](#)

# Sumário

<b>1. APRESENTAÇÃO</b> .....	5
<b>2. JURISPRUDÊNCIA</b> .....	8
Retificação do registro civil. Alteração de nome. Lei nº 14.382/22. ....	8
Tutela de urgência deferida para suspensão da adjudicação compulsória de imóveis. Art. 216-B da Lei de Registros Públicos. Art. 11 da Lei nº 14.382/22. ....	9
Adjudicação compulsória. A Lei nº 14.382/22, que, dentre outras disposições, alterou a Lei nº 6.015/73 para incluir, no novel § 4º do artigo 237-A, a possibilidade de abertura de matrículas para as unidades autônomas em construção após o registro da incorporação.....	9
Art. 206-A do Código Civil alterado pela Lei nº 14.382/22. Prescrição intercorrente.....	9
<b>3. ARTIGOS</b> .....	10
<b>A adjudicação compulsória extrajudicial: Novidades trazidas pela lei 14.382/22 e pelo provimento CG 06/23 - Rachel Leticia Curcio Ximenes.....</b>	10
<b>Loteamento é incorporação? Parece, mas não é. Tem RET? Depende - Diana Nacur.....</b>	10
<b>A instituição do condomínio edilício pelo registro da incorporação - Melhim Namem Chalhub e Daniella Rosa .....</b>	11
<b>Adjudicação compulsória extrajudicial - A derrubada do veto, nova redação legal e a minuta da ata notarial - Douglas Gavazzi.....</b>	11
<b>O marco digital dos cartórios e o sistema eletrônico de registros públicos - Luiz Felipe Salomão e Daniela Pereira Madeira.....</b>	12
<b>Condomínio protoedilício e condomínio edilício: distinções à luz da lei 14.382/22 (Lei do SERP) - Carlos Eduardo Elias de Oliveira e Flávio Tartuce.....</b>	13
<b>Retrospectiva de 2022 no Direito Notarial e Registral - Vitor Frederico Kümpel e Natália Sóller.....</b>	14
<b>O Direito de Família em 2022: uma retrospectiva - Mário Luiz Delgado.....</b>	14
<b>A irretratabilidade da promessa de compra e venda e a lei 14.382/22 - Alexandre Junqueira Gomide .....</b>	15
<b>Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 - Parte I - Carlos Eduardo Elias de Oliveira....</b>	16
<b>Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 - Parte II - Carlos Eduardo Elias de Oliveira... </b>	16
<b>Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 - Parte III - Carlos Eduardo Elias de Oliveira.. </b>	16
<b>Adjudicação compulsória extrajudicial: dúvidas em relação ao novo procedimento - Rodrigo Elian Sanchez .....</b>	16
<b>Adjudicação compulsória de imóvel pela via extrajudicial, inovação trazida pela lei 14.382/22 - Gabriel Mazarin Mendonça.....</b>	17
<b>A primeira incorporação de casas isoladas do Brasil: um marco para o mercado imobiliário - Victor Vasconcelos Miranda.....</b>	17
<b>Procedimento de casamento: como ficou após a Lei do SERP - Lei 14.382/22 - Carlos Eduardo Elias de Oliveira e Flávio Tartuce .....</b>	18
<b>O regime jurídico-registral da incorporação imobiliária à luz da lei 14.382/22 - Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro.....</b>	19
<b>A nova incorporação de casas geminadas ou isoladas - Victor Vasconcelos Miranda .....</b>	20
<b>Lei 14.382/2022 ampliou a desjudicialização para os compromissos de compra e venda - José Luiz Germano, José Renato I.....</b>	20
<b>Lei 14.382/2022 e adjudicação compulsória extrajudicial de imóvel - Gleydson K. L. Oliveira .....</b>	21
<b>Lei 14.382/22: Alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família – Flavio Tartuce.....</b>	21



<b>Alteração do nome e a mutabilidade extrajudicial - Insegurança ou efetivação de direitos fundamentais?</b> <i>- José Luiz Germano, José Renato Nalini e Thomas Nosch Gonçalves</i> .....	22
<b>O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais - Lenise Friedrich Faraj e Izaías G. Ferro Júnior</b> 22	
<b>Lei 14.382/22 e o Registro de Títulos e Documentos - Comentários artigo por artigo - Rainey Marinho</b> ...	23
<b>Novidades da lei 14.382/2022 em relação à MP 1.085/21 - Pedro Ítalo daosta Bacelar</b> .....	23
<b>A nova legislação de registros públicos pela lei federal 14.382 - Saiba o que está valendo - Bernardo Chezzi</b> .....	24
<b>E agora, posso mudar o nome sem justificativa? - Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior e Tiago Magalhães Costa</b> .....	24
<b>4. NOTÍCIAS</b> .....	25
<b>STJ</b> .....	25
<b>Agência Senado</b> .....	25
<b>Migalhas</b> .....	26
<b>Istoé Dinheiro</b> .....	27
<b>5. SOBRE O GAPRI</b> .....	28



# 1. APRESENTAÇÃO

---

Oriunda da **MP nº 1085/21**, a **Lei nº 14.382** entrou em vigor em 27 de junho de 2022. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591/1964 (Condomínio e as incorporação imobiliárias), 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766/1979 (Parcelamento do solo urbano), 8.935/1994, 10.406/2002 (Código Civil), 11.977/2009, 13.097/2015, e 13.465/2017; e revoga a Lei nº 9.042/1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864/1965, 8.212/1991, 12.441/2011, 12.810/ 2013, e 14.195/2021.

O Serp – Sistema Eletrônico de Registros Públicos - tem por objetivo a interconexão das serventias dos Registros Públicos e será regulado pela Corregedoria Nacional do CNJ.

Além disso, a Lei nº 14.382/2022 fez alterações em dispositivos das leis acima mencionadas, como por exemplo:

- a. Alterou a parte relacionada ao registro do nome e suas retificações, tendo como mote o princípio da dignidade da pessoa humana. O art. 55 da Lei de Registros Públicos passou a seguir a regra do art. 16 do CC/02, consagrando o nome como direito da personalidade e prevendo que "toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome."<sup>1</sup> Na segunda parte, o dispositivo enuncia que "ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus descendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome descendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente";
- b. O art. 56 da Lei 6.015/1973 trata da alteração extrajudicial do nome por vontade imotivada da pessoa após a sua maioridade. Entretanto há uma limitação, pois a alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas uma vez, e a sua desconstituição dependerá de sentença judicial (art. 56, § 1º, da Lei n. 6.015/1973, incluído pela Lei n. 14.382/2022);

---

<sup>1</sup> [Lei 14.382/22: Alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família](#) - Flávio Tartuce - Fonte: Migalhas, 27/06/2022.



- c. O art. 57 da Lei 6.015/1973, com redação dada pela Lei 14.382/2022, estabelece em seus incisos as situações que admitem a alteração posterior do sobrenome: a) inclusão de sobrenomes familiares; b) inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; c) exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; d) inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado;
- d. O § 2º do art. 57, com redação da Lei 14.382/2022, possibilitou a inclusão extrajudicial de sobrenomes em virtude da união estável: “Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas”;
- e. Fez relevantes alterações no procedimento do casamento<sup>2</sup>, como por exemplo, a possibilidade de realização da cerimônia por videoconferência (art. 67, § 8º, LRP) e o direito dos nubentes apresentarem o requerimento de habilitação e a documentação pertinente eletronicamente (art. 67, § 4º-A, LRP);
- f. Passou a contemplar a hipótese de a adjudicação compulsória do imóvel, objeto do contrato de compra e venda, se operar extrajudicialmente. Incluiu o art. 216-B na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que dispõe: “Sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão poderá ser efetivada extrajudicialmente no serviço de registro de imóveis da situação do imóvel, nos termos deste artigo”;<sup>3</sup>
- g. Deu nova redação ao art. 68 da Lei de Incorporação Imobiliária (Lei 4591/1964)<sup>4</sup> estabelecendo que “a atividade de alienação de lotes integrantes de desmembramento ou loteamento, quando vinculada à construção de casas isoladas ou geminadas, promovida por uma das pessoas indicadas no art. 31 desta Lei ou no art. 2º-A da Lei nº

<sup>2</sup> [Procedimento de casamento: como ficou após a Lei do SERP - Lei 14.382/22](#) - Carlos Eduardo Elias de Oliveira e Flávio Tartuce – Fonte: Migalhas, 06/09/2022.

<sup>3</sup> [Lei 14.382/2022 e adjudicação compulsória extrajudicial de imóvel](#) - Gleydson K. L. Oliveira – Fonte: Conjur, 30/07/2022.

<sup>4</sup> [A nova incorporação de casas geminadas ou isoladas](#) - Victor Vasconcelos Miranda – Fonte: Migalhas, 04/08/2022.



- 6.766/1979, caracteriza incorporação imobiliária sujeita ao regime jurídico instituído por esta Lei e às demais normas legais a ele aplicáveis”;
- h. Alterou a Lei nº 6.015/73 para incluir, no novel § 4º do artigo 237-A, a possibilidade de abertura de matrículas para as unidades autônomas em construção após o registro da incorporação.
  - i. Incluiu o art. 251-A na Lei 6.015/73 admite a rescisão do contrato registrado, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, não apenas nos casos de loteamentos, mas em todos os casos de promessa de venda de imóveis cujas prestações não sejam pagas.<sup>5</sup>
  - j. Deu nova redação ao art. 206-A do Código Civil: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”.

Desta forma, considerando as relevantes alterações da Lei 14.382/2022 em importantes leis do nosso ordenamento jurídico, o Grupo de Apoio ao Direito Privado – Gapri reuniu *links* da *internet* para acesso ao novo texto legal, artigos doutrinários, notícias e jurisprudência objetivando divulgar a nova norma.

Ressalte-se que não é um trabalho de interpretação da lei.

---

<sup>5</sup> [Lei 14.382/2022 ampliou a desjudicialização para os compromissos de compra e venda](#) - José Luiz Germano, José Renato Nalini e Thomas Nosch Gonçalves - Fonte: Migalhas - 03/08/2022.



## 2. JURISPRUDÊNCIA



Clique nos títulos destacados em azul para ler na íntegra o material selecionado

### Retificação do registro civil. Alteração de nome. Lei nº 14.382/22.

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	<a href="#">1039010-13.2019.8.26.0602</a>	08/03/2023	Vitor Frederico Kümpel	TJSP/4ª C
AC	<a href="#">1130273-80.2019.8.26.0100</a>	27/02/2023	Enéas Costa Garcia	TJSP/1ª C
AC	<a href="#">1052104-14.2021.8.26.0002</a>	27/02/2023	Costa Netto	TJSP/6ª C
AC	<a href="#">1008701-61.2022.8.26.0292</a>	02/02/2023	Rui Cascaldi	TJSP/1ª C
AC	<a href="#">1030646-35.2021.8.26.0100</a>	24/01/2023	Alexandre Coelho	TJSP/8ª C
AC	<a href="#">1018820-22.2021.8.26.0032</a>	24/01/2023	José Carlos Ferreira Alves	TJSP/2ª C
AC	<a href="#">1002020-54.2022.8.26.0008</a>	05/12/2022	Erickson Gavazza Marques	TJSP/5ª C
AC	<a href="#">1021440-65.2019.8.26.0100</a>	01/12/2022	Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho	TJSP/8ª C
AC	<a href="#">1024256-21.2022.8.26.0001</a>	30/11/2022	Enio Zuliani	TJSP/4ª C
AC	<a href="#">1003687-10.2020.8.26.0505</a>	26/10/2022	César Peixoto	TJSP/9ª C
AC	<a href="#">1058546-93.2021.8.26.0002</a>	08/10/2022	José Aparício Coelho Prado Neto	TJSP/10ª C
AC	<a href="#">1001533-77.2022.8.26.0269</a>	29/09/2022	Salles Rossi	TJSP/8ª C
AC	<a href="#">1005463-16.2022.8.26.0007</a>	21/09/2022	Marcus Vinicius Rios Gonçalves	TJSP/6ª C
AC	<a href="#">1020606-63.2022.8.26.0001</a>	21/09/2022	Marcus Vinicius Rios Gonçalves	TJSP/6ª C
AC	<a href="#">1017649-54.2020.8.26.0100</a>	06/09/2022	Miguel Brandi	TJSP/7ª C
AC	<a href="#">1011307-87.2021.8.26.0004</a>	02/09/2022	Edson Luiz de Queiroz	TJSP/9ª C
AC	<a href="#">1097779-65.2019.8.26.0100</a>	25/08/2022	Fernando Marcondes	TJSP/2ª C
AC	<a href="#">5006730-63.2019.8.24.0023</a>	02/03/2023	Selso de Oliveira	TJSC/4ª C
AC	<a href="#">5004655-55.2020.8.24.0075</a>	28/02/2023	Marcos Fey Probst	TJSC/6ª C
AC	<a href="#">5005337-34.2020.8.24.0067</a>	14/02/2023	Sérgio Izidoro Heil	TJSC/3ª C
AC	<a href="#">5001237-24.2022.8.24.0016</a>	13/10/2022	Helio David Vieira Figueira dos Santos	TJSC/4ª C
AC	<a href="#">5008208-27.2020.8.24.0135</a>	08/09/2022	Volnei Celso Tomazini	TJSC/2ª C
AC	<a href="#">0016977-17.2022.8.16.0021</a>	22/02/2023	Denise Kruger Pereira	TJPR/18ª C
AC	<a href="#">0003071-05.2021.8.16.0179</a>	13/02/2023	Francisco Carlos Jorge	TJPR/17ª C



AC	<a href="#">0002960-21.2021.8.16.0179</a>	12/12/2022	Vitor Roberto Silva	TJPR/18ª C
AC	<a href="#">0003469-49.2021.8.16.0179</a>	24/10/2022	Fabio Andre Santos Muniz	TJPR/17ª C
AC	<a href="#">0800488-48.2021.8.12.0042</a>	16/09/2022	Divoncir Schreiner Maran	TJMS/1ª C
AC	<a href="#">0830481-02.2020.8.12.0001</a>	20/01/2023	Geraldo de Almeida Santiago	TJMS/DM
REsp	<a href="#">2.005.058-PR</a>	18/10/2022	Nancy Andrighi	STJ/3ª T

**Tutela de urgência deferida para suspensão da adjudicação compulsória de imóveis. Art. 216-B da Lei de Registros Públicos. Art. 11 da Lei nº 14.382/22.**

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AI	<a href="#">2255163-78.2022.8.26.0000</a>	14/12/2022	Francisco Giaquinto	TJSP/13ª C

**Adjudicação compulsória. A Lei nº 14.382/22, que, dentre outras disposições, alterou a Lei nº 6.015/73 para incluir, no novel § 4º do artigo 237-A, a possibilidade de abertura de matrículas para as unidades autônomas em construção após o registro da incorporação.**

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	<a href="#">1043177-72.2021.8.26.0224</a>	11/11/2022	Gilberto Cruz	TJSP/10ª C

**Art. 206-A do Código Civil alterado pela Lei nº 14.382/22. Prescrição intercorrente.**

Tipo	Nº do Recurso	Data	Relator (a)	Órgão Julgador
AC	<a href="#">0004332-62.2014.8.26.0505</a>	15/03/2023	Tavares de Almeida	TJSP/23ª C
AC	<a href="#">0013900-96.2012.8.26.0562</a>	19/12/2022	Andrade Neto	TJSP/30ª C
AC	<a href="#">0000549-10.2014.8.26.0296</a>	16/12/2022	Tavares de Almeida	TJSP/23ª C



## 3. ARTIGOS

---



Clique no título para ler o texto na íntegra

### A adjudicação compulsória extrajudicial: Novidades trazidas pela lei 14.382/22 e pelo provimento CG 06/23

*O tema ainda tem fôlego para maiores discussões e aperfeiçoamento, mas inegavelmente já se estabeleceu como uma novidade legislativa imprescindível para garantir o princípio da função social da propriedade e auxiliar na celeridade do processo.*

**Rachel Leticia Curcio Ximenes** - Sócia do CM Advogados, mestra e doutora em Direito Constitucional pela PUC-SP, especialista em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura (EPM) e em Proteção de Dados e Privacidade pelo Insper, e presidente da Comissão de Direito Notarial e Registros Públicos da OAB-SP.

Fonte: Migalhas – 16/03/2023

### Loteamento é incorporação? Parece, mas não é. Tem RET? Depende

*(...) Incorporação imobiliária. No artigo 28, parágrafo único, e artigo 29, da lei 4591/74, o legislador a definiu como uma atividade empresarial exercida pelo empreendedor que assume o compromisso de vender frações ideais de terreno, vinculando-as às futuras unidades autônomas, com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações sob regime condominial.*

**Diana Nacur** - Advogada especialista em Direito Imobiliário. Sócia fundadora do Nacur Advogados. Presidente do Conselho Jurídico do Sinduscon-MG (Conjur-MG). Conselheira Jurídica do Conselho



Jurídico da CBIC (Conjur). Vice-presidente da Comissão de Loteamento e Comunidades Planejadas do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário - IBRADIM. Diretora Adjunta da Diretoria Regional MG do IBRADIM. Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos. Pós-Graduada em Direito Registral Imobiliário pela PUC Minas. Especialista pelo MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.

Fonte: Migalhas – 09/03/2023

## A instituição do condomínio edilício pelo registro da incorporação

*A lei 14.382/2022 cria o Sistema Eletrônico de Registros Públicos - SERP, altera a Lei de Registros Públicos, com o propósito de adequar os serviços de registros públicos a novas tecnologias, e aperfeiçoa o sistema de proteção dos adquirentes de imóveis em construção, previsto pela Lei 4.591/64, consolidando requisitos de segurança patrimonial da aquisição, simplificando procedimentos registrares e reduzindo custos.*

**Melhim Namem Chalhub** - Advogado. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário - IBRADIM, do Instituto dos Advogados Brasileiros e da Academia Brasileira de Direito Civil.

**Daniella Rosa** - Advogada do Escritório Chalhub Advogados Associados, especialista em Direito Imobiliário pela EMERJ - Escola de Magistratura do Rio de Janeiro.

Fonte: Migalhas - 27/01/2023

## Adjudicação compulsória extrajudicial - A derrubada do veto, nova redação legal e a minuta da ata notarial

*A adjudicação compulsória no Direito Brasileiro é um instituto de direito processual civil que tem como fito a aplicação da matéria regulada no art. 1.418 do Código Civil Brasileiro que dispõe que o promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.*



*Trata-se, portanto, de procedimento que deve ter como autor o compromissário comprador, ou ao cessionário dos direitos à aquisição, anunciada em face do titular do domínio do imóvel, que prometeu vender o bem imóvel, entretanto não outorgou a escritura definitiva, buscando, então, o suprimento dessa ação do promitente vendedor.*

*Com a edição da lei federal 14.382 de 27 de junho de 2022, tornou possível o suprimento de vontade do titular do domínio pela via extrajudicial, o que antes somente era possível com a provocação do judiciário. Dita lei incluiu o art. 216-B na Lei de Registros Públicos (lei 6.015/73), autorizando seu processamento diretamente junto ao Registro Imobiliário da situação do imóvel, nos mesmos moldes da usucapião extrajudicial.*

**Douglas Gavazzi** - Tabelião Substituto do 2º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo. Professor de cursos de pós-graduação em Direito Notarial e Registral.

Fonte: Migalhas - 25/01/2023

## O marco digital dos cartórios e o sistema eletrônico de registros públicos

*A proposta de Diretriz Estratégica nº 1 da Corregedoria Nacional de Justiça, aprovada durante o XVI Encontro Nacional do Poder Judiciário, consiste em "assegurar a implementação do Sistema Eletrônico de Registros Públicos (Serp) em todas as unidades do território nacional, objetivando a interoperabilidade e a interconexão entre os diversos sistemas já existentes nas serventias extrajudiciais, atentando-se para as determinações e prazos previstos na Lei 14.382/2022".*

**Luís Felipe Salomão** - Ministro do STJ e Corregedor nacional de Justiça.

**Daniela Pereira Madeira** - Juíza federal e Auxiliar na Corregedoria Nacional de Justiça.

Fonte: Conjur - 19/01/2023



## Condomínio protoedilício e condomínio edilício: distinções à luz da lei 14.382/22 (Lei do SERP)

### Resumo

*1. Com o registro da incorporação imobiliária, nasce o condomínio protoedilício (§ 15 do art. 32 da lei 4.591/1964).*

*2. O condomínio edilício nasce apenas com o registro da sua instituição (art. 1.331 do CC; art. 7º da lei 4.591/1964; e art. 167, I, "17", da LRP).*

*3. É indevido e incorreto tecnicamente misturar essas duas modalidades de condomínio ou promover uma promiscuidade registral como marco natalício delas. Além da clareza da redação legal, há diferenças ontológicas e teleológicas entre essas duas modalidades de condomínio a impedir a unificação normativa. 4. O registro da instituição do condomínio edilício só pode ocorrer após a averbação da construção, embora - de modo indevido - existam alguns Estados brasileiros que, por razões puramente pragmáticas, antes da Lei do SERP, admitiam o registro precoce da instituição do condomínio edilício. Após a Lei do SERP, é discutível se subsistem essas razões pragmáticas.*

*5. A abertura de matrículas-filhas após o registro da incorporação é justificada pela natureza jurídica do condomínio protoedilício e está autorizada pelo art. 237-A da LRP (na redação da Lei do SERP).*

**Carlos Eduardo Elias de Oliveira** - Professor de Direito Civil e Direito Notarial e de Registral na Universidade de Brasília e em outras instituições. Consultor Legislativo do Senado Federal em Direito Civil, Processo Civil e Direito Agrário. Advogado/parecerista. Ex-advogado da AGU. Ex-assessor de ministro STJ. Doutor, mestre e bacharel em Direito pela UnB.

**Flávio Tartuce** - Pós-doutorando e doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Professor Titular permanente e coordenador do mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito Privado da EPD. Professor do G7 Jurídico. Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAMSP). Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.

Fonte: Migalhas – 23/01/2023



## Retrospectiva de 2022 no Direito Notarial e Registral

*O ano de 2022 foi um ano de readaptação no Brasil pós-pandemia. Embora as restrições impostas por conta da Covid-19 tenham sido retiradas, muitas mudanças permaneceram. Além da mudança de costumes sociais voltados à prevenção e higiene, como uso de máscara, utilização de álcool em gel a todos os momentos, proibição de acompanhantes em muitos locais de saúde, entre outros, a vida profissional, inclusive no meio jurídico, foi marcada pelo "home office" permanente.*

*Muitas empresas mantiveram os funcionários trabalhando à distância de forma definitiva, graças à possibilidade dos sistemas digitais para manter uma equipe em funcionamento à distância. No direito não foi diferente.*

*A lei 14.382, de 27 de julho de 2022, foi, sem dúvidas, a mais impactante para a atividade notarial e registral. Tal lei alterou e inseriu inúmeros dispositivos na lei 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos), e em outras igualmente relevantes para a atividade, tais como a lei 13.465/2017 e a lei 6.766/1979.*

**Vitor Frederico Kümpel** - Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (1991), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2003) e é Livre-Docente em Direito Notarial e Registral pela Universidade de São Paulo (2020). Atualmente é juiz de direito titular II - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, professor da Faculdade de Direito Damásio de Jesus.

**Natália Sóller** - Advogada.

Fonte: Migalhas – 05/01/2023

## O Direito de Família em 2022: uma retrospectiva

*O ano de 2022 foi o primeiro do pós-pandemia da Covid-19. Em contraste com os dois anos anteriores, repletos de alterações legislativas, a exemplo da Lei nº 14.010/2020, que criou um regime transitório de Direito Privado para tempos de pandemia (RJET); da Lei nº 14.192/2021, que criminalizou a violência política contra a mulher; da Lei nº 14.154/2021, que alterou a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o ano que se finda, pelo menos do ponto de vista legislativo, trouxe poucas regras novas com impacto no Direito de Família.*

*Talvez, a mais relevante, como bem destacou Flávio Tartuce em sua retrospectiva, seja a Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022, que alterou o Código Civil e a Lei dos Registros Públicos,*



*permitindo a modificação extrajudicial e imotivada do prenome da pessoa, afastando o prazo decadencial de um ano, após atingida a maioridade.*

**Mário Luiz Delgado** - Advogado, professor da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (Fadisp) e da Escola Paulista de Direito (EPD), doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), mestre em Direito Civil Comparado pela PUC-SP e especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam), diretor do Instituto dos Advogados de São Paulo (Iasp) e membro da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC) e do Instituto de Direito Comparado Luso Brasileiro (IDCLB).

Fonte: Conjur – 25/12/2022

## **A irretratabilidade da promessa de compra e venda e a lei 14.382/22**

*O art. 32, § 2º da lei 4.591/64 já passou por diversas transformações legislativas. Quando editada a Lei de Incorporação Imobiliária, o dispositivo aduzia que os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas "serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo".*

**Alexandre Junqueira Gomide** – Doutor e mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Especialista e mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Fundador e vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário - IBRADIM. Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP. Advogado, professor e parecerista.

Fonte: Migalhas – 13/10/2022



**Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 - Parte I**

**Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 - Parte II**

**Nome civil: princípios, regras e prática após a lei 14.382/22 - Parte III**

*Este artigo centra-se em expor como ficou o cenário normativo acerca do nome civil após a Lei do SERP (lei 14.382/22).*

**Carlos Eduardo Elias de Oliveira** - Professor de Direito Civil e Direito Notarial e de Registral na Universidade de Brasília e em outras instituições. Consultor Legislativo do Senado Federal em Direito Civil, Processo Civil e Direito Agrário. Advogado/parecerista. Ex-advogado da AGU. Ex-assessor de ministro STJ. Doutor, mestre e bacharel em Direito pela UnB.

Fonte: Migalhas – 28/09/2022, 07/10/2022 e 13/10/2022.

## **Adjudicação compulsória extrajudicial: dúvidas em relação ao novo procedimento**

*Em 28 de junho entrou em vigor a Lei nº 14.382, que alterou dispositivos de diversos diplomas legais, dentre eles a lei dos registros públicos (nº 6.015/73).*

*No que se refere a lei de registros públicos, uma interessante alteração foi no sentido da desjudicialização, com a inclusão do artigo 216 -B, pela qual, sem prejuízo da via jurisdicional, a adjudicação compulsória de imóvel poderá ser efetivada extrajudicialmente, perante o serviço de registro de imóveis da situação do imóvel.*

**Rodrigo Elían Sanchez** - Advogado, sócio fundador do escritório Rodrigo Elían Sanchez Advogados, especialista em Processo Civil pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) e mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

Fonte: Conjur – 04/10/2022



## Adjudicação compulsória de imóvel pela via extrajudicial, inovação trazida pela lei 14.382/22

*O procedimento para a realização da adjudicação extrajudicial e a documentação a ser apresentada nos parece bem simples, porém, na prática começam a surgir os desafios e as divergências de entendimentos entre os cartórios, mas só colocando em prática para que se refine o procedimento.*

**Gabriel Mazarin Mendonça** - Advogado no Distrito Federal. Diretor Adjunto no Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário - IBRADIM/DF. Pós graduado em Processo Civil - IDP e Direito Imobiliário.

Fonte: Migalhas – 23/09/2022

## A primeira incorporação de casas isoladas do Brasil: um marco para o mercado imobiliário

*Recentemente, escrevemos sobre a incorporação de casas isoladas ou geminadas à luz da nova redação do art. 68 da Lei de Incorporação Imobiliária dada pela lei 14.382/2022. Na ocasião, tratou-se dos aspectos gerais desta nova forma de incorporação imobiliária que tem como objetivo o desenvolvimento de bairros planejados sem que seja constituído o condomínio edilício.*

*Passadas algumas semanas, tem-se a notícia do Primeiro Registro de Incorporação Imobiliária de Casas Isoladas do Brasil! Esse é um marco relevantíssimo para um novo capítulo no direito imobiliário brasileiro. A um só tempo, o art. 68, reformulado pela lei 14.382/2022, ganha vida e traz segurança jurídica aos incorporadores, adquirentes e registradores.*

**Victor Vasconcelos Miranda** - Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Imobiliário pela PUC/SP. Especialista em contratos típicos e atípicos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/SP. Especialista em Direito Imobiliário Estruturado pela FGV/SP. Professor do curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil da COGEAE/PUC/SP. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO), do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM) e da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP. Advogado.

Fonte: Migalhas – 08/09/2022



## Procedimento de casamento: como ficou após a Lei do SERP - Lei 14.382/22

### Resumo

*A Lei do SERP (Lei nº 14.382/2022) promoveu diversas alterações de alta complexidade mediante um processo legislativo mais acelerado, o que deixou alguns pontos abertos ou dúbios a atrair a intervenção da doutrina, das normas infralegais e da jurisprudência - Capítulo 1.*

*Os nubentes têm o direito de apresentar o requerimento de habilitação e a documentação pertinentes eletronicamente (art. 67, § 4º-A, LRP) - Capítulo 2.*

*A celebração do casamento poderá ocorrer por videoconferência, desde que sejam asseguradas ampla publicidade para terceiros acompanharem sincronamente e a manifestação de vontade dos nubentes, das testemunhas e da autoridade celebrante (art. 67, § 8º, LRP; art. 1.534 do CC) - Capítulo 2.*

*A celebração do casamento tem de ser anotada nos autos do procedimento de habilitação, exigido que o registrador, se necessário, faça as notificações devidas (art. 67, § 6º, LRP) - Capítulo 3.*

*Não há mais obrigação de duplo registro e de dupla publicação do edital de proclamas na hipótese de os nubentes residirem em diferentes distritos do RCPN (revogação do § 4º do art. 67 da LRP; caput do art. 67 da LRP) - Capítulo 4.*

*Foi abolida a obrigação de afixação do edital de proclamas na serventia, pois houve a revogação expressa do § 3º do art. 67 da LRP e a revogação tácita do caput do art. 1.517 do CC - Capítulo 5.*

*Fica extinta a ultrapassada exigência de publicação de proclamas na imprensa local (revogação expressa do § 1º do art. 67 da LRP e revogação tácita do caput do art. 1.517 do CC) - Capítulo 6.*

*O prazo para terceiros apresentarem impugnação na fase de habilitação é de 15 dias da publicação dos editais de proclamas, por aplicação analógica do § 4º art. 216-A da LRP, necessária diante da lacuna legal - Capítulo 7.*

*O incidente de impugnação no procedimento de habilitação é esmiuçado pelo § 5º do art. 67 da LRP, que deve ser lido em conjunto com os arts. 1.527 e 1.531 do CC - Capítulo 8.*

*Não há mais a necessidade de manifestação do Ministério Público nos procedimentos de habilitação de casamento, salvo quando tiver sido instaurado o incidente de impugnação (revogação expressa § 1º do art. 67 da LRP e revogação tácita do art. 1.526 do CC).*



*A dispensa de publicação de proclamas pela existência de urgência no casamento é decidido administrativamente pelo próprio registrador, com recurso ao juiz corregedor e sem oitiva do Ministério Público (art. 69 da LRP) - Capítulo 10.*

*A visão completa de como ficou o procedimento do casamento está no capítulo 11 deste artigo.*

**Carlos Eduardo Elias de Oliveira** - Professor de Direito Civil e Direito Notarial e de Registral na Universidade de Brasília e em outras instituições. Consultor Legislativo do Senado Federal em Direito Civil, Processo Civil e Direito Agrário. Advogado/parecerista. Ex-advogado da AGU. Ex-assessor de ministro STJ. Doutor, mestre e bacharel em Direito pela UnB.

**Flávio Tartuce** - Pós-doutorando e doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Professor Titular permanente e coordenador do mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito Privado da EPD. Professor do G7 Jurídico. Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAMSP). Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.

Fonte: Migalhas - 06/09/2022

## O regime jurídico-registral da incorporação imobiliária à luz da lei 14.382/22

*A lei 14.382, publicada em 28 de junho de 2022, oriunda da conversão da Medida Provisória 1.085/2021, além de criar o "Sistema Eletrônico dos Registros Públicos" (SERP), promoveu relevantes alterações nas leis 4.591/64, 6.015/73 (Lei de Registros Públicos - LRP), 6.766/79, 8.935/94, 10.406/2002 (Código Civil), 11.977/09, 13.097/2015, e 13.465/17.*

**Moacyr Petrocelli de Ávila Ribeiro** - Registrador de Imóveis no Estado de São Paulo. Exerce atualmente a delegação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Pedreira/SP. Pesquisador da Escola Nacional de Notários e Registradores (ENNOR) nos departamentos de Direito e Economia e de Registro de Imóveis. Professor de Direito Notarial e Registral em cursos de graduação e pós-graduação. Autor da obra "Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", pela Editora Thomson Reuters - RT, atualmente em sua 2ª edição (2022).

Fonte: Migalhas – 18/08/2022



## A nova incorporação de casas geminadas ou isoladas

*A lei 14.382/2022 deu nova redação ao art. 68 da Lei de Incorporação Imobiliária, conferindo tratamento legal adequado à incorporação de casas isoladas ou geminadas. Embora já existisse a previsão legal em seu texto original, havia uma lacuna legislativa que gerava insegurança à sua aplicação prática. Essa falta de clareza foi corrigida pela nova redação.*

**Victor Vasconcelos Miranda** - Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Pós-graduado em Direito Imobiliário pela PUC/SP. Especialista em contratos típicos e atípicos pela Fundação Getúlio Vargas - FGV/SP. Especialista em Direito Imobiliário Estruturado pela FGV/SP. Professor do curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Processual Civil da COGEAE/PUC/SP. Membro do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO), do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário (IBRADIM) e da Comissão de Direito Processual Civil da OAB/SP. Advogado.

Fonte: Migalhas – 04/08/2022

## Lei 14.382/2022 ampliou a desjudicialização para os compromissos de compra e venda

*Já tivemos oportunidade de tratar do novo procedimento extrajudicial de adjudicação compulsória dos contratos preliminares integralmente quitados. Hoje a nossa atenção se volta para o mesmo contrato, mas agora sob a ótica de sua rescisão.*

*De fato, se quem pagou todas as parcelas de um compromisso, pode exigir fora do âmbito do poder judiciário que lhe seja transmitido coativamente o domínio, não seria natural que esse contrato preliminar seja da mesma forma desfeito e seu registro cancelado quando a pessoa deixa de pagar as prestações? Parece ser intuitivo que a resposta seja sim.*

**José Luiz Germano** - Juiz de Direito em SP de 1987 a 2017, aposentado como Desembargador. Especialista em Direito Notarial e Registral pela EPM. Registrador de Imóveis no Estado do Paraná. Membro da Academia Paranaense de Direito Notarial e Registral. Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil.

**José Renato Nalini** - Doutor e mestre em Direito Constitucional pela USP, desembargador aposentado do TJ/SP, onde exerceu Corregedoria e Presidência.



**Thomas Nosch Gonçalves** - Mestre em direito na USP, pós-graduado em direito civil pela USP, tabelião e registrador em SP, especialista pela EPM em notas e registro.

Fonte: Migalhas – 03/08/2022

## **Lei 14.382/2022 e adjudicação compulsória extrajudicial de imóvel**

*A Constituição Federal, em seu artigos 5º, XXIII, 170, III, e 182, estabelece o princípio da função social da propriedade, pelo qual o exercício dos poderes inerentes à propriedade — uso, fruição e gozo — pelo seu respectivo titular deve se operar à vista da obtenção dos fins econômico e social para o qual se destina a coisa (bem móvel ou imóvel).*

**Gleydson K. L. Oliveira** - Mestre e doutor em Direito pela PUC-SP, professor da graduação e mestrado da UFRN e advogado.

Fonte: Conjur – 30/07/2022

## **Lei 14.382/22: Alterações a respeito do nome e algumas repercussões para o direito de família**

*Originária da MP/21, surgiu a lei 14.382/22, promulgada em 28 de junho deste ano, tratando principalmente do SERP - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos. Além disso, a norma emergente altera e traz acréscimos a várias leis importantes do país, como a lei 4.591/64 - no tocante à incorporação imobiliária -, a lei 6.015/1973 (lei de registros públicos) e o CC/02.*

**Flávio Tartuce** - Pós-doutorando e doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP. Professor Titular permanente e coordenador do mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu em Direito Privado da EPD. Professor do G7 Jurídico. Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAMSP). Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.

Fonte: Migalhas – 27/07/2022



## Alteração do nome e a mutabilidade extrajudicial - Insegurança ou efetivação de direitos fundamentais?

*Os mecanismos de identificação proporcionam uma "segurança jurídica" na formação das relações negociais e existenciais. Com o passar dos anos, tais mecanismos foram alterados, com a inserção de novas tecnologias que nos permitem, com margem de engano muito menor, identificar pessoas. São exemplos disso a identificação biométrica em diversas formas (leitura facial, íris, impressão digital, curvatura das mãos, voz), além das certificações digitais - avançada, qualificada e simples - lei 14.063/2020.*

**José Luiz Germano** - Juiz de Direito em SP de 1987 a 2017, aposentado como Desembargador. Especialista em Direito Notarial e Registral pela EPM. Registrador de Imóveis no Estado do Paraná. Membro da Academia Paranaense de Direito Notarial e Registral. Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil.

**José Renato Nalini** - Doutor e mestre em Direito Constitucional pela USP, desembargador aposentado do TJ/SP, onde exerceu Corregedoria e Presidência.

**Thomas Nosch Gonçalves** - Mestre em direito na USP, pós-graduado em direito civil pela USP, tabelião e registrador em SP, especialista pela EPM em notas e registro.

Fonte: Migalhas – 13/07/2022

## O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais

*O padrão universal e incontestável de um preceito jurídico tão arraigado na sociedade desde tempos imemoriais, faz pensar nas razões sociais que se apegam certos valores sociais. O nome da pessoa natural é um destes valores e sua imutabilidade outro. Incomodar-se com tais situações faz surgir novas perspectivas neste nosso horizonte limitado.*

**Lenise Friedrich Faraj** - Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais de Maraú - BA e Oficiala Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itacaré - BA. Possui graduação em Direito pela Universidade da Região de Joinville, especialização em Direito Constitucional Aplicado pela



Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus e especialização em Pós-Graduação lato sensu em Direito Civil pela Universidade Anhanguera - Uniderp.

**Izaías G. Ferro Júnior** - Oficial de Registro de Imóveis, Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas e de Títulos e Documentos da Comarca de Pirapozinho/SP. Especializado em Direito Civil e Processo Civil pela UES. Mestre em Direito pela EPD - Escola Paulista de Direito. Professor da graduação e da pós-graduação de Direito Civil e Registral em diversas universidades e cursos preparatórios. Atual diretor de assuntos Agrários do IRIB. Autor de diversas obras em coautoria sobre temas registrais.

Fonte: Migalhas – 12/07/2022

## Lei 14.382/22 e o Registro de Títulos e Documentos - Comentários artigo por artigo

*No dia 27 de dezembro de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.085, que muito além de instituir o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - Serp, tem como objetivo modernizar o sistema registral brasileiro por meio de mudanças na lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei de Registros Públicos (LRP) -, e em leis correlatas.*

*Após longos debates em ambas as casas legislativas do Congresso Nacional, o Projeto de Lei de Conversão foi encaminhado ao Presidente da República, que no dia 27 de junho de 2022 sancionou, com vetos, a lei 14.382.*

**Rainey Marinho** - Presidente do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJBrasil) e titular do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Maceió, Alagoas.

Fonte: Migalhas – 11/07/2022

## Novidades da lei 14.382/2022 em relação à MP 1.085/21

*No dia 31/05/22, após longa tramitação no parlamento, foi aprovada a MP 1.085/21, a qual foi sancionada com 11 vetos pelo presidente da República, em 27/6/22, sendo convertida na lei 14.382/22.*

**Pedro Ítalo da Costa Bacelar** - Oficial de Registro de Imóveis (TJ/BA). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Acre. Especialista em Direito Imobiliário pela Escola Paulista de Direito.



Professor em diversas Pós-Graduações de Direito Imobiliário e de Direito Notarial e Registral. Membro da Comissão do Pensamento Registral Imobiliário do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (CPRI-IRIB). Ministrante de Cursos e Palestras de Direito Notarial e Registral.

Fonte: Migalhas – 04/07/2022

## A nova legislação de registros públicos pela lei federal 14.382 - Saiba o que está valendo

*Nova legislação alterou sensivelmente procedimentos no Registro de Imóveis.*

**Bernardo Chezzi** - Advogado, mestre pela FGV-SP, especialista em direito imobiliário, urbano-ambiental, notarial, registral e em tecnologia por diversas instituições. É fundador do Instituto Brasileiro de Direito Imobiliário e atual Vice-Presidente, membro do Conselho Jurídico da CBIC, assessora juridicamente a Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP), da Bahia (ARIBA), atuando também como assessor jurídico do Registro de Imóveis do Brasil.

Fonte: Migalhas - 07/07/2022

## E agora, posso mudar o nome sem justificativa?

*A Lei de Registros Públicos, em sua redação atual, também trouxe novidades para os que vivem em união estável, aproximando o instituto, quanto a suas características, ao casamento.*

**Clodoaldo Moreira dos Santos Júnior** - Phd em Direito, advogado e professor universitário.

**Tiago Magalhães Costa** - Advogado, Mestre em Direito Constitucional, especialista em Direito Civil e Processual Civil. Professor universitário. Sócio fundador do escritório SME Advocacia.

Fonte: Migalhas – 18/07/2022



## 4. NOTÍCIAS

---



Clique no título para ler o texto na íntegra

### STJ

---

#### Decisões do STJ foram marco inicial de novas regras sobre alteração no registro civil de transgêneros

*Atualmente, é possível mudar o nome e o gênero nos documentos de identificação sem a necessidade de ação judicial ou da realização de cirurgia de transgenitalização. A situação, contudo, era bastante diferente há poucos anos, quando os interessados em alterar o registro civil encontravam um processo longo e tortuoso pelo caminho.*

*(...) Em 2022, a Lei 14.382 alterou o artigo 56 da Lei de Registros Públicos para permitir que qualquer pessoa maior de idade (não só os transgêneros), a qualquer tempo, requeira a mudança do prenome, independentemente de justificativa e de autorização judicial – direito que antes, em regra, só podia ser exercido no prazo de um ano após a maioridade.*

29/01/2023

### Agência Senado

---

#### Congresso derruba últimos vetos à MP do registro de imóveis

*Foram derrubados pelo Congresso Nacional na sessão desta quinta-feira (22) os quatro vetos que restava apreciar da Medida Provisória (MP) 1.085, transformada na Lei 14.382, de 27 de junho deste ano. A norma criou o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Liberados dos vetos, os dispositivos vão a promulgação.*

22/12/2022



## Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial

*O funcionário público Francisco Conte Ficho, de Jaú (SP), enfim acabou com o pesadelo que o acompanhava desde criança. Em outubro, aos 33 anos de idade, ele conseguiu fazer duas mudanças significativas no próprio nome. O prenome diminuiu, e o sobrenome aumentou. Antes das alterações, ele se chamava Francisco Egídio Conte.*

16/12/2022

## Sancionada com vetos lei sobre modernização de cartórios

*O presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 14.382, de 2022, que efetiva o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) para modernizar e unificar sistemas de cartórios em todo o país e permitir registros e consultas pela internet. O ato foi publicado na edição desta terça-feira (28) do Diário Oficial da União. Dez itens foram vetados e serão analisados pelo Congresso Nacional.*

*A nova norma é resultado da Medida Provisória (MP) 1.085/2021, aprovada pelo Senado em 31 de maio. O relator foi o senador Weverton (PDT-MA).*

28/06/2022

## Migalhas

---

### Lei do Serp: Entenda ponto a ponto os vetos derrubados pelo Congresso

*No fim do ano passado, o Congresso Nacional derrubou quatro vetos presidenciais da lei 14.382/22, que efetivou o Serp - Sistema Eletrônico dos Registros Públicos para modernizar e unificar sistemas de cartórios em todo o país e permitir registros e consultas pela internet.*

31/01/2023



## Mudanças na incorporação imobiliária trazem segurança, diz Gomide

*Para o vice-presidente do IBRADIM, a lei 14.382/22 adequou e melhorou diversos pontos da norma de 1964.*

18/08/2022

## Istoé Dinheiro

---

### Como mudar o nome no cartório sem processo judicial e quanto custa?

*Com a nova lei que permite a troca do nome e sobrenome sem a necessidade de processo na justiça, cerca de 5 mil brasileiros foram até os cartórios no último semestre para fazer a alteração, segundo a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen).*

07/02/2023



## 5. SOBRE O GAPRI

---

O **Grupo de Apoio ao Direito Privado (Gapri)**, criado pela Presidência da Seção de Direito Privado em 8/7/2010, tem o propósito de prestar auxílio aos desembargadores e juízes em pesquisas de jurisprudência, doutrina e/ou legislação, bem como produzir informativos com notícias, decisões e Leis relacionados às matérias afetas ao Direito Privado.

Para o biênio de 2022/2023, o grupo será coordenado pelo Presidente da Seção, Desembargador Artur Cesar **Beretta da Silveira**.

### Contato

E-mail: [gapri.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:gapri.diretoria@tjsp.jus.br)

E-mail: [gapri.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:gapri.pesquisa@tjsp.jus.br)

Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário

Tel.: (11) 4635-9171 / 9184

[Visite a página do Gapri](#)

